**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.625 - SP (2017/0248313-6)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| SUSCITADO | : | JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP |
| INTERES. | : | TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA - ME |
| ADVOGADO | : | JOVENOR RODRIGUES DA SILVA NETO - GO004587 |
| INTERES. | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| INTERES. | : | FAZENDA NACIONAL |

# DECISÃO

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA NÃO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA, O JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP, O SUSCITADO.*

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2a VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP, suscitado, nos autos da Ação Ordinária em face do INSS.

2. A referida demanda foi distribuída à Justiça Federal que declinou da competência para Justiça Estadual, transcrevo:

> *Não obstante a alegação da União Federal de fls.173 no sentido de que a decretação de falência ocorrida no processo n° 0311781-54.2006.8.26.057 atingiu tão somente a pessoa jurídi ca TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, constam dos autos as informações de que a executada encontra-se em situação falimentar (vide certidão e extrato de fls. 180/183), bem como atuou na formação de grupo econômico com outras empresas de diferentes nomes (incluindo-se a TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA), mas situadas no endereço comum da ora executada (Av. Tec- sat, n°400 e 401 - Jardim Por do Sol, nesta cidade), consoante as cópias dos despachos proferidos pela 2a Vara do Trabalho desta cidade (fls. 255).*

3. Por sua vez, o JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS suscitou o presente Conflito, sob o argumento de que *estes autos foram remetidos a este juízo sob o pressuposto de este ser o juízo da falência da executada TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA. Contudo, não há falência desta executada neste juízo. Tramita por este juízo falência de tectelcom técnica em TELECOMUNICAÇÕES LTDA (autos n. 0311781-54.2006.8.26.0577). Neste sentido, não há relação jurídica da executada tec serviços manutenção e apoio ltda, com a referida falência a justificar o deslocamento de competência os autos* (fls. 275).

4. Instado a se manifestar o MPF na pessoa do Subprocurador-Geral da República, opinou pela competência do Juízo suscitado.

5. É o relatório.

6. Conforme a decisão do Juízo Suscitante, apesar de os sócios da empresa executada serem os mesmos da empresa Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda, cuja falência tramita na 2ª Vara Cível de São José dos Campos, *não há relação jurídica da executada Tec Serviços Manutenção e Apoio Ltda., com a referida falência a justificar o deslocamento de com petência dos autos (fls.* 275)..

7. No mesmo sentido ressaltou a União que *a empresa ora executada não pode se valer do decreto falimentar da empresa Tectelcom Técnica Em Telecomunicações Ltda, tendo em vista que, s.m.j, não fora reconhecido no bojo da ação falimentar a existência do grupo econômico (fls.231).*

8. Muito embora esteja sedimentado o entendimento de que prevalece o foro do Juízo Universal para o processamento das demandas envolvendo a massa, não foi reconhecido o grupo econômico na Ação Falimentar, assim sendo não se justifica o deslocamento da competência.

9. *Mutatis Mutandis:*

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO CARACTERIZADO SOMENTE NO TOCANTE AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DO TRABALHO PARA DECIDIR ACERCA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*(AgRg no CC 126.449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 19/6/2013)*

222

*AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1- O processamento de execução trabalhista em face de sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação judicial, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, e que não está em processo de soerguimento, não invade a esfera de competência do juízo cível.*

*2- Agravo não provido.*

*(AgRg no CC 133.961/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/6/2014)*

10. Ante o exposto, conhece-se do presente Conflito e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP, o suscitado.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília, 12 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR